



000063

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA

PARECER Nº 006/2019/PGM

**INTERESSADO:** Comissão permanente de Licitação / Pregoeiro.  
**ASSUNTO:** Pregão Presencial Registro de Preço - Aquisição de materiais de construção, elétricos e hidráulicos para o município de oliveira de Fátima.  
**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FASE PREPARATÓRIA. PARECER PRÉVIO. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO (ART. 38, § ÚNICO, LEI 8.666/93) APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO CONFORME ART. 9º DA LEI 10.520/2002.

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com escopo de iniciar Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial Registro de Preço, nº 001/2019, Processo 002/2019, cujo critério de julgamento será o de tipo menor preço por item, para Aquisição de materiais de construção, elétricos e hidráulicos para o município de oliveira de Fátima, conforme especificação contida no Termo de Referência.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitações do órgão interessado à Central de Compras;
- b) Cotações de preço;
- c) Estimativa de cotação de preços e respectivo resumo;
- d) Termo de Referência;
- e) Termo de Autuação;
- f) Memorando Interno da Secretaria interessada ao Setor de Compras e Serviços;
- g) Memorando Interno o Setor de Compras e Serviços para a Comissão de Licitação, solicitando a abertura de procedimento licitatório e sugerindo a modalidade Pregão Presencial Registro de Preço, tipo menor preço por item;



000064

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA

h) Despacho certificando a previsão orçamentária e a existência de recursos disponíveis para executar a licitação;

i) Ato que designando pregoeiro, bem como, a comissão de apoio;

j) Despacho emitido pelo pregoeiro determinando a abertura de processo licitatório;

k) Despacho da autoridade competente autorizando a abertura do processo licitatório;

l) Minuta do Edital com os seguintes anexos:

1. Modelo de credenciamento;
2. Modelos de declarações;
3. Minuta da ata de registro de preço;
4. Minuta do contrato;
5. Modelo de proposta de preços;
6. Termo de referência;
7. Recibo de entrega de licitação.

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer pévio, conforme o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

## II - PRELIMINARES

Precipualemente cumpre-nos informar que a emissão de parecer desta Procuradoria não deve exorbitar acerca da conveniência e oportunidade dos "atos de mérito administrativo", sendo estes adstritos ao administrador público, portanto, nosso mister deve ater-se a análise jurídica, bem como aventar as possíveis soluções a serem tomadas pelos gestores.

## III - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Pregão é uma modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/02, utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade





000065

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA

podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Compreende duas fases procedimentais que estão definidas nos art. 3º e 4º da referida lei (fase preparatória e fase externa) e, conforme o art. 9º, submete-se a aplicação subsidiária das normas contidas na Lei 8.666/93.

Nesse passo, a emissão de parecer prévio encontra fundamento no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, que diz:

*"Art. 38....*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

Ato contínuo, cumpre ao parecer prévio verificar o atendimento dos pressupostos cominados pela Lei nº 10.520/02, em seu art. 3º, que regulamenta a fase preparatória dessa modalidade de licitação, *in verbis*:

*"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

*§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.*

*§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares"*



000066

**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA**

Ainda, impende observar subsidiariamente o art. 40 da Lei 8.666/93, que define o conteúdo do Edital para sua formalização.

Já o Sistema de Registro de Preços, esculpido no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, trata sobre o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Esse procedimento viabiliza diversas contratações, esporádicas ou sucessivas, por meio de um único processo, sem que haja necessidade de fazer uma nova licitação para cada aquisição no decorrer do período.

Com isso, reduz os processos de licitação, otimizando tempo e investimentos, além de possibilitar a compra imediata, caso seja necessidade do setor.

Além disso, não precisam providenciar espaços para armazenagem de produtos, já que as aquisições podem ser feitas conforme a necessidade da administração.

A Administração Pública não fica obriga a adquirir os bens licitados, se não precisar dos produtos licitados. Por isso mesmo, é um dos procedimentos mais utilizados nos dias atuais.

Passando para a análise das minutas do edital e do contrato, temos que o edital contempla as exigências legais concernentes ao objeto, local e condições de entrega, participação, credenciamento, apresentação dos envelopes com as propostas de preços e habilitação, classificação das propostas, lances verbais, critério de julgamento, recurso e demais atos pertinentes à matéria.

Em relação a minuta do contrato, esta encontra-se em consonância com a legislação, sem a necessidade de ressalvas.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar rigorosamente os termos da Lei 10.520/02, as regras do edital e subsidiariamente a Lei 8.666/93, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade dos seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação ao edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.





000067

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA

**IV - DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e do contrato, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Nada mais a acrescentar, opinamos pelo prosseguimento habitual do presente processo.

É o parecer, S.M.J.

Oliveira de Fátima, 22 de janeiro de 2019.

**Agostinho Araújo Rodrigues Júnior**  
Procurador-Geral do Município